

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), do Deputado Luciano Pizzatto, que *cria o Parque Nacional Marinho das Ilhas dos Currais, no Estado do Paraná.*

RELATOR: Senador CRISTOVAM BUARQUE

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 60, de 2003 (PL nº 7.032, de 2002, na origem), propõe transformar a área cujos limites estão descritos no art. 1º da iniciativa no Parque Nacional (PARNA) Marinho das Ilhas dos Currais, localizado no Estado do Paraná.

O referido Parna, consoante o art. 2º da proposta, terá por finalidade proteger as áreas de nidificação de várias espécies de aves e o *habitat* de espécies marinhas dos ecossistemas insular e do entorno.

Em conformidade com o disposto no § 1º do art. 332 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e tendo em vista a aprovação do Requerimento nº 108, de 2001, do Senador José Agripino e outros senadores, o projeto foi desarquivado e continua a tramitar nesta Casa.

Como a proposição já havia sido aprovada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania durante a última legislatura, a matéria submete-se, nesta oportunidade, à apreciação da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

Não foram apresentadas emendas ao PLC nº 60, de 2003.

II – ANÁLISE

No âmbito das comissões temáticas, compete à CMA opinar, nos termos do art. 102-A, II, *a* e *b*, do RISF, sobre o mérito das proposições legislativas que visem à proteção do meio ambiente e à conservação da natureza e que se relacionam à política nacional de meio ambiente.

Conforme o art. 225, § 1º, III, da Constituição Federal, combinado com o art. 2º, I, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que instituiu o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), cabe ao Poder Público definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais, incluindo as águas jurisdicionais, com objetivos de conservação e espaços determinados e sob regime especial de proteção.

À luz da Lei do Snuc, os parques nacionais constituem unidades de conservação da natureza de proteção integral, criados tanto para preservar áreas com atributos ecológicos relevantes quanto para possibilitar a pesquisa científica e a consecução de objetivos específicos de recreação e educação ambiental.

De acordo com a justificação que acompanha o projeto, as Ilhas dos Currais – caracterizadas por costões de rochas e pedras que afloram do mar – pertencem à União, são desabitadas e ali vivem mais de oito mil aves, além de o entorno abrigar variada fauna aquática. Por ser um dos mais importantes pontos de nidificação do sul do Brasil e do Atlântico Sul, as ilhas são excelentes locais para a pesquisa científica.

Por consequência, do ponto de vista ambiental, a proposta para transformar a área mencionada em Parna é, sem dúvida, muito bem vindas, uma vez que a criação dessa unidade permitirá aliar a preservação de um recurso faunístico ímpar às práticas de mergulho e de visitação restritas a determinadas áreas, com incremento do turismo ecológico na região.

As áreas marinhas protegidas constituem bancos genéticos de extremo valor, servem como berçários e são primordiais para a recuperação populacional dos recursos marinhos ameaçados.

Não obstante a extensa costa brasileira e a importância da biodiversidade do ecossistema associado, poucas áreas marinhas têm recebido garantias adequadas de proteção. A título de exemplo, no plano federal, na categoria definida como Parna, podemos citar apenas o Parque Nacional Marinho dos Abrolhos (BA) e o Parque Nacional Marinho de Fernando de Noronha (PE).

III – VOTO

Diante do exposto, nosso voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 60, de 2003.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator